



Decisão Monocrática 00159/2024-1

Processos: 10193/2015-5, 08353/2010-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, SUPORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, GEOCAMP ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Recorrente: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, JOSIMAR XAVIER DA COSTA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO GEOVANI VITURINO DA SILVA, BRUNO RIBEIRO GASPAS, VALMIR DE MATOS JUSTO, PATRICIA SILVA LEMOS PRATA

Procuradores: BRUNO RIBEIRO GASPAS (OAB: 9524-ES), WEBERSON RODRIGO POPE, MAYKE MEYER MIERTSCHINK DE JESUS (OAB: 18257-ES), VALMIR SILVA COUTINHO GOMES (OAB: 7556-ES)

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – QUITAÇÃO AOS SENHORES JOSIMAR XAVIER DA COSTA E PATRÍCIA SILVA LEMOS PRATA – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO/RESPONSABILIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura de Ibitirama, no exercício de 2009 (Processo TC 8353/2010), em que por meio do Acórdão TC – 594/2015 da 1ª Câmara, foram condenados os responsáveis, senhores Javan de Oliveira Silva, Josimar Xavier da Costa, Valmir de Matos Justo, Paulo Geovani Viturino da Silva, Bruno Ribeiro Gaspar e as senhoras Patrícia Silva Lemos Prata e Angela Maria de Oliveira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Quanto ao senhor Javan de Oliveira Silva, foi-lhe aplicada uma multa de 3.000 VRTE. Para o senhor Josimar Xavier da Costa, foi aplicada uma multa de 2.000 VRTE. Quanto às senhoras Patrícia Silva Lemos Prata e Angela Maria de Oliveira, bem como aos senhores Paulo Geovani Viturino da Silva, Bruno Ribeiro Gaspar e Valmir de Matos Justo, a multa aplicada foi de 750 VRTE cada.

Inconformados com a decisão do Tribunal, os agentes responsáveis interuseram o presente Pedido de Reexame, o qual foi conhecido, para, no mérito, conceder provimento parcial redimensionando as multas aplicadas para o valor de 500 VRTE (senhor Javan de Oliveira Silva), 1.500 VRTE (senhor Josimar Xavier da Costa) e 500 VRTE (senhor Valmir de Matos Justo), conforme termos do Acórdão TC-867/2019-1 – Plenário.

Infere-se da certidão 1794/2019 (peça 02, fl. 225) que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 17/09/2019.

Por meio das Decisões Monocráticas 00635/2020-6 (peça 19) e 00033/2021-9 (peça 43) foi concedida a quitação aos senhores Javan de Oliveira Silva e Bruno Ribeiro Gaspar, respectivamente, tendo em vista os recolhimentos das multas aplicadas pelo supramencionado Acórdão.

Adicionalmente, verifica-se que, no tocante as multas referentes aos senhores Valmir de Matos Justo, Paulo Geovani Viturino da Silva e a senhora Angela Maria de Oliveira, foram inscritas em Dívida Ativa, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa – CDA 12134/2019 (Cobrança 00460/2019-5), 12392/2019 (Cobrança 00463/2019-9) e 12139/2019 (Cobrança 00462/2019-4), respectivamente.

Ademais, conforme Termo de Verificação 00015/2024-5 (peça 56) e 00016/2024-1 (peça 61), expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, foi certificado o recolhimento dos parcelamentos por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), em situação de pagamento total, referente aos valores das multas aplicadas ao senhor Josimar Xavier da Costa e da senhora Patrícia Silva Lemos Prata.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Dessa forma, em conformidade com o disposto no art. 305, parágrafo único¹, e no art. 463² do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, e na Resolução TC nº 317, de 10 de julho de 2018³, desta Corte de Contas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão, emitiu o Parecer 00445/2024-7 (peça 63). Neste parecer, o Ministério Público destacou que as medidas adotadas para a cobrança pelo órgão fazendário justificam o arquivamento deste processo sem baixa do débito de responsabilidade, bem como pugna para que seja dada quitação ao senhor Josimar Xavier da Costas e à senhora Patrícia Silva Lemos Prata.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que a responsabilidade pela realização da cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes das condenações emitidas pelas cortes de contas recai sobre o ente federativo beneficiário.

No caso em questão, a Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) inscreveu o débito resultante das multas aplicadas pelo Tribunal em dívida ativa (CDA 12134/2019, 12392/2019 e 12139/2019), o que ocasionou o devido protesto em relação ao Senhores Valmir de Matos Justo, Paulo Geovani Viturino da Silva e da senhora Angela Maria de Oliveira. Em consequência disso, conforme o despacho 04549/2024 (peça 62), o Ministério Público de Contas, no Parecer 00445/2024 (peça 63), solicitou o arquivamento

¹ Art. 305. Após a decisão e exaurida a instância recursal, a secretaria do colegiado lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal. Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso

² Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal. [...]

³ Dispõe sobre o arquivamento dos processos de controle externo com trânsito em julgado sem cancelamento do débito e respectivas questões incidentais e dá outras providências





do feito, sem baixado débito/responsabilidade dos senhores Vamir de Matos Justo, Paulo Geovani Viturino da Silva e Angela Maria de Oliveira, nos seguintes termos:

[...]

No tocante às CDA protestadas, em relação aos **Srs. Valmir de Matos Justo, Paulo Geovani Viturino da Silva e a Sr^a. Angela Maria de Oliveira**, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES⁴ que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal⁵.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

⁴ Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.

⁵ Acórdão TCU [1658/2015 - Plenário](#).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES⁶.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de

⁶ **Art. 385.** Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no caput, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

[...]

Além disso, é importante destacar que, de acordo com o artigo 288, §3^o do RITCEES, o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática sobre a matéria**. Portanto, cabe a mim decidir nos presentes autos.

Assim, considerando os argumentos bem apresentados no parecer mencionado acima e o fato de que a autoridade responsável tomou as medidas legalmente exigidas para a cobrança dos créditos decorrentes das referidas decisões, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento da cobrança, evitando incorrer em custos desnecessários.

Portanto, não há razões para prosseguir com o procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, no entanto, realizar a baixa do débito/responsabilidade em relação aos senhores Valmir de Matos Justo, Paulo Geovani da Silva e a senhora Angela Maria de Oliveira.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes devem informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme estipulado no art. 385, parágrafo único do RITCEES⁸.

⁷ Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:[...] § 3º O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal.

⁸ Art. 385. Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal. Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no caput, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, situação que poderá ensejar o arquivamento do processo, somente nos casos descritos na Resolução 317/2018.

Por oportuno, conforme destacado no parecer ministerial, e o extraído dos Termos de Verificação 015/2024 e 016/2024, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, foi certificado o recolhimento dos parcelamentos por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), em situação de pagamento total, **referente aos valores das multas aplicadas ao senhor Josimar Xavier da Costa e da senhora Patrícia Silva Lemos Prata.**

Assim sendo, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que houve o recolhimento integral da multa aplicada aos senhores Josimar Xavier da Costa e da senhora Patrícia Silva Lemos Prata, **deve-lhes ser dada a devida quitação.**

Com isso, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança com relação aos responsáveis Josimar Xavier da Costa e Patrícia Silva Lemos Prata, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Por todo exposto, assiste razão ao Ministério Público de Contas e deve ser encerrado este procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, com a expedição de quitação ao senhor Josimar Xavier da Costa e senhora Patrícia Silva Lemos Prata, e em relação aos senhores Valmir de Matos Justo, Paulo Geovani Viturino da Silva e senhora Angela Maria de Oliveira, que seja arquivado o feito sem a baixa do débito e da responsabilidade, conforme fundamentado no art. 461, inciso IV, do RITCEES⁹.

⁹ Art. 461. Quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, deste Regimento, o Tribunal poderá: [...] IV - determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança exceder o valor do prejuízo, continuando o devedor, nesse caso, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.





III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, **DECIDO**:

III.1 DETERMINAR O ENCERRAMENTO do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, nos termos do art. 461, IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** dos senhores Valmir de Matos Justo, Paulo Geovani da Silva e a senhora Angela Maria de Oliveira quanto à multa aplicada, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito, na forma do disposto na Resolução TC nº 317/2018.

III.2 DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao senhor **Josimar Xavier da Costa e a senhora Patrícia Silva Lemos Prata**, na forma do art. 148, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 do TCEES.

III.3 ARQUIVAR os autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal¹⁰.

Por fim, **PUBLIQUE-SE** a decisão, devendo **RESTITUIR** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 14 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

¹⁰ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] V - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído; [...]

